



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quarta-feira, 19 de agosto de 2020

nº 2175 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9

Administração Pública Municipal

Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 13
>>Portarias	Pág. 16

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 16
>>Avisos	Pág. 18

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 27
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 28
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 03732/17 TCE/RO
SUBCATEGORIA Auditoria
ASSUNTO Auditoria de Conformidade para subsidiar a análise das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo
UNIDADE JURISDICIONADA Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS Confúcio Aires Moura, CPF 286.019.202-68, ex-Governador do Estado;
 George Alessandro Gonçalves Braga, CPF 286.019.202-68, Secretário da SEPOG;
 Antônio Carlos dos Reis, CPF 886.827.557-53, ex-Secretário da Sesdec (01.01 a 31.12.2016);
 Lioberto Ubirajara Caetano de Sousa, CPF n. 532.637.740-34, ex-Secretário da Sesdec (02.11 a 31.12.16);
 Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, ex-Secretário da SESAU;
 Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. 315.682.702-91, ex-Diretor-Geral do DER;
 Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, ex-Secretário da Sejus

RELATOR Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DM 0159/2020-GCESS/TCE-RO

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ATO NORMATIVO. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO E CANCELAMENTO DE EMPENHOS E REGISTRO CONTÁBIL DE DESPESAS REALIZADAS SEM AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ROTINAS DE ANÁLISE PRÉVIA DE DESPESAS. CONSOLIDAÇÃO DE IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES PARA ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES AO TCE/RO. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme análise técnica pormenorizada restou comprovado a adoção das medidas determinadas na forma dos incisos I e II do Acórdão APL-TC 00015/19 com a edição de ato normativo estabelecendo critérios e procedimentos quanto à realização e cancelamento de empenhos e registro contábil de despesas realizadas sem autorização contábil, bem como o estabelecimento nas rotinas de análise prévia de despesas a consolidação de irregularidades e impropriedades detectadas, para posterior encaminhamento de referidas informações a esta Corte de Contas.

2. Neste sentido, consideradas cumpridas as determinações exaradas em acórdão prolatado por esta Corte de Contas, à medida que se impõe é o arquivamento dos autos, após as notificações necessárias.

1. Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada no Governo do Estado de Rondônia para subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura.

2. Concluídos os trabalhos de auditoria, os responsáveis foram chamados a prestar esclarecimentos que, analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo/Diretoria de Controle VI, nos termos do relatório técnico preliminar constante no ID 705322, revelou-se na seguinte proposta de encaminhamento:

5.1 Alertar o atual Governador do Estado, com fundamento no art. 38, §2º, da LC 154/96, sobre a ineficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual em assegurar a legalidade da execução orçamentária, com ênfase no cumprimento do art. 167, II, da Constituição Federal c/c o art. 60 da Lei Federal 4.320/64, e possibilitando a existência de passivos (obrigações financeiras) não reconhecidos no sistema de contabilidade estadual, comprometendo a fidedignidade da prestação de contas de governo e o monitoramento da execução orçamentária;

5.2 Determinar à Superintendência de Contabilidade Estadual, com fundamento no art. 40, inciso I, da LC 154/96 c/c o art. 62, II, do RITCE-RO, que edite no prazo de 30 (trinta) dias, ato normativo estabelecendo critérios e procedimentos, em harmonia com a legislação financeira regente, para realização e cancelamento de empenhos e registro contábil de despesas realizadas em autorização orçamentária;

5.3 Determinar a Controladoria Geral do Estado, com fundamento no art. 40, inciso I, da LC 154/96 c/c o art. 62, II, do RITCE-RO, que estabeleça nas rotinas de análise prévia de despesas a consolidação de irregularidades e impropriedades detectadas para encaminhamento dessas informações ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

5.4 Encaminhar cópia deste Relatório de Auditoria aos Relatores responsáveis pelas Contas de Gestão das Secretarias arroladas abaixo (exercício de 2016), para que possam oportunizar aos responsáveis, o contraditório e ampla defesa no bojo das respectivas prestações de contas de gestão dos órgãos relacionados (exercício – 2016), com fundamento no art. 62, III, do RI TCE-RO, para sanar as irregularidades e impropriedades imputadas, nos termos do Regimento Interno desta corte e para exame em conjunto e em confronto.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 www.tce.ro.gov.br



- Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, item 3.1, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4;
- Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, item 3.2, 3.2.1, 3.2.2;
- Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, item 3.4, 3.4.1, 3.4.2;
- Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, item 3.3, 3.3.1, 3.3.2;
- Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, item 3.5, 3.5.1.

5.5 Sugerir ao Relator do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, exercício 2016, que recomende ao DER, que aperfeiçoe a formalização dos processos de despesas no âmbito da Entidade, cuidando para que a autuação da documentação obedeça, rigorosamente a ordem cronológica; que todas as folhas sejam numeradas e identificadas com o número do processo e devidamente assinada pelo agente público responsável pela juntada, etc. Toda juntada de documento deve ser precedida do termo de juntada e todo evento que modifique a configuração dos autos devem ser esclarecidas por meio de certidão lavrada pelo agente público responsável;

5.6 Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, a juntada do presente relatório ao processo de contas de do Governador do Estado referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, para exame em conjunto e em confronto, encaminhando-lhe cópia da Decisão e o Relatório da Auditoria e, posterior, encaminhamento a Secretaria Geral de Controle Externo;

[...]

3. Em análise, o relator originário, Conselheiro Paulo Curi Neto proferiu a DM 0328/2018-GCPCN (ID 705891), oportunidade em que acolheu as proposições do corpo técnico e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

4. Por sua vez, nos termos do Parecer n. 0620/2018-GPEPSO (ID 708478), a Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira acompanhou as conclusões da unidade técnica.

5. Seguindo o trâmite regimental, em consonância com o voto do então relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, o Pleno deste Tribunal de Contas prolatou o Acórdão APL-TC 00015/191[1], transitado em julgado em 14.3.2019, cuja a ementa e dispositivo transcrevo (ID 726166):

AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ASPECTOS ATINENTES ÀS CONTAS DE GESTÃO INFORMADOS AOS RESPECTIVOS RELATORES. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo em vista o encaminhamento do relatório técnico aos respectivos relatores das Secretarias de Estado, para uma melhor análise e considerando que as irregularidades encontradas neste feito têm provável reflexo no julgamento das contas dos respectivos órgãos, cabe aquelas relatorias as devidas providências e julgamento das irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico

2. Expedição de alerta e determinações.

3. Arquivamento.

[...]

I – Alertar ao atual Governador do Estado de Rondônia, conforme disposto no art. 38, §2º, da Lei Complementar nº 154/96, sobre a ineficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual em assegurar a legalidade da execução orçamentária, com ênfase no cumprimento do art. 167, II, da Constituição Federal c/c o art. 60 da Lei Federal 4.320/64, e possibilitando a existência de passivos (obrigações financeiras) não reconhecidos no sistema de contabilidade estadual, comprometendo a fidedignidade da prestação de contas de governo e o monitoramento da execução orçamentária;

II – Determinar à Superintendência de Contabilidade Estadual, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 62, II, do RITCE-RO, que edite, no prazo de 30 (trinta) dias e comprove perante este Tribunal, ato normativo estabelecendo critérios e procedimentos, em harmonia com a legislação financeira regente, para realização e cancelamento de empenhos e registro contábil de despesas realizadas em autorização orçamentária;

III – Determinar à Controladoria-Geral do Estado, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, II, do RITCE-RO, que estabeleça nas rotinas de análise prévia de despesas a consolidação de irregularidades e impropriedades detectadas para encaminhamento dessas informações a este Tribunal, comprovando perante esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações aqui exaradas, manifestando-se oportunamente.

V – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

VI – Comunicar o teor deste acórdão, **via ofício**, ao atual Governador do Estado de Rondônia, ao atual Superintendente da Superintendência de Contabilidade Estadual, ao atual Controlador-Geral do Estado, bem como aos Conselheiros Relatores das Secretarias de Estado (SESDEC, SEJUS e SESAU) do exercício de 2016;

VII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

3. Expedidas as notificações necessárias, retornam agora os autos para análise de cumprimento de decisão, com a elaboração do relatório técnico constante no ID 905628, instrumento pelo qual a Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado propôs sejam consideradas cumpridas as determinações exaradas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00015/19.

4. Em manifestação conclusiva, o Ministério Público de Contas, acompanhou, por seus próprios fundamentos, as conclusões da unidade técnica, tendo em vista ter restado demonstrado, pelos documentos que instruem os autos, o integral cumprimento das medidas determinadas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00015/19.

5. Em síntese, é relatório. **DECIDO**.

6. Consoante o relatado, retornam os autos para análise do cumprimento das determinações emanadas pelo Acórdão APL-TC 00015/19 (ID 726166), especificamente seus itens II e III:

7. II – Determinar à Superintendência de Contabilidade Estadual, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 62, II, do RITCE-RO, que edite, no prazo de 30 (trinta) dias e comprove perante este Tribunal, ato normativo estabelecendo critérios e procedimentos, em harmonia com a legislação financeira regente, para realização e cancelamento de empenhos e registro contábil de despesas realizadas em autorização orçamentária.

8. Quanto ao cumprimento deste item, conforme observou a SGCE, a Secretaria de Estado de Finanças, nos termos e por via do Ofício n. 2052/2019/SEFIN-SUPER2[2] e do Ofício n. 6491/2019/SEFIN-SUPER3[3], encaminhou cópias do Decreto Estadual n. 23.205, de 21.9.2018, que dispõe sobre o “encerramento do Exercício Financeiro de 2018 para órgãos e Poderes do Estado de Rondônia” e do Roteiro Contábil n. 002/SUPER/SEFIN/2019, que visa elucidar os lançamentos contábeis para anulação de empenhos do exercício corrente.

9. Segundo o corpo técnico, o Decreto Estadual n. 23.205/2018 regulou, para o exercício de 2018, o processamento dos empenhos que deveriam ser inscritos em restos a pagar, bem como o seu devido cancelamento, no caso de inexistência de disponibilidade financeira. Já o Roteiro Contábil n. 002/SUPER/SEFIN/2019 cuidou do processamento dos lançamentos contábeis para a anulação de empenhos, com passo-a-passo detalhado de como proceder.

10. De acordo com esses dados, o corpo técnico pontuou pelo cumprimento da determinação, com o que corroborou o Ministério Público de Contas.

11. III – Determinar à Controladoria-Geral do Estado, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, II, do RITCE-RO, que estabeleça nas rotinas de análise prévia de despesas a consolidação de irregularidades e impropriedades detectadas para encaminhamento dessas informações a este Tribunal, comprovando perante esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias.

12. Quanto a esta determinação, informou o corpo técnico o aporte do Ofício n. 427/2019/CGE-GAB1[4]. Nos termos de referido expediente, a Controladoria Geral do Estado destacou a implantação de um novo modelo de Relatório de Contas Anual – RCA, aprovado em 12.2.2019 (Portaria 36/2019/CGE-COORD) que preceitua, em seu item 10, a necessidade de informar a respeito da regularidade da execução das despesas, bem como do destaque das principais irregularidades e impropriedades identificadas nos processos de análise prévia das despesas.

13. Destacou-se ainda, naquele expediente, a ausência de impedimento para que as unidades setoriais de controle interno enviem previamente as irregularidades nos relatórios bimestrais e quadrimestrais à Corte de Contas. Neste sentido, segundo a CGE, foi adotada, por meio da Gerência de Gestão de Riscos e Monitoramento, recomendação nos pareceres de análise prévia das despesas compreendidas na Resolução n. 1/GAB/CGE, de 23.11.2017, da qual foram informadas as Unidades Setoriais de Controle Interno, nos seguintes termos:

Ao cumprimentá-los cordialmente, e em atenção ao Acórdão proferido pelo egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual determinou que esta Controladoria estabelecesse nas rotinas de análise prévia das despesas a consolidação de irregularidades e impropriedades detectadas e posterior encaminhamento à aquela Corte de Contas. Sendo assim, comunicamos por meio deste que tal determinação os alcança, considerando os limites de dispensa de análise prévia contida no artigo 1º, letra “a” da Resolução n. 1/GAB/CGE de 23 de novembro de 2017. Desta forma, é dever e papel institucional também das Unidades Setoriais de Controle Interno a oficialização das irregularidades praticadas pelos agentes públicos, em descordo com os artigos 2º, 3º, 54 e 62 da Lei

8.666/93 (realização de despesa sem licitação e sem contrato) e artigo 60 da Lei 4.320/64 (despesas realizadas sem o prévio empenho), bem como as outras despesas contraídas de forma irregular e inadequada, consideradas graves em atendimento ao disposto no artigo 48, § 1 da Lei Complementar n. 154/96. Sendo assim, sugerimos que as Setoriais adotem a referida recomendação nos pareceres de análise prévia das despesas.

Cabe ainda ressaltar que, conforme modelo do Relatório Anual de Controle Interno de Prestação de Contas de Gestão -RCA, aprovado pela Portaria nº 36/2019/CGE-COORD, compete às unidades setoriais, no ato da Prestação de Contas de Gestão, conforme item 10, "informar se a execução das despesas atende às normas aplicáveis, bem como a metodologia utilizada para se chegar ao resultado desta análise, destacando as principais irregularidades e impropriedades identificadas nos processos de análise prévia das despesas pela unidade setorial e/ou pelo Órgão Central do Sistema Controle". Desta forma, cabe a Vossas Senhorias o encaminhamento das informações referentes às despesas eivadas de vícios porventura não regularizados.

14. A rigor, segundo o corpo técnico as unidades setoriais de controle interno foram informadas acerca da necessidade do envio das irregularidades e impropriedades à CGE, de maneira que fossem consolidadas e encaminhadas à Corte de Contas, em atendimento ao item III do Acórdão APL-TC 00015/19.

15. Quanto à aplicabilidade da rotina de análise prévia, juntamente com a consolidação das irregularidades e impropriedades detectadas, a Gerência de Gestão de Risco de Monitoramento da CGE[5] informou que, desde o exercício de 2018, tem adotado mecanismos que possibilitem o encaminhamento, ao gabinete do controlador, da relação dos processos administrativos, cujas despesas foram realizadas de maneira irregular e, para o exercício de 2019, seria encaminhado, a cada três meses, a relação dos processos administrativos de despesas referentes a compras e prestação de serviços que, eventualmente tenham sido realizadas de forma irregular e imprópria.

16. Cuidou ainda a unidade técnica de informar o aporte do ofício n. 1265/2020/CGE-GFA, instrumento pelo qual, a CGE, com o objetivo de demonstrar o cumprimento do item III do acórdão, encaminhou cópia da Portaria n. 37/2020/CGE, que instituiu o sistema de monitoramento de apontamentos da Controladoria Geral do Estado de Rondônia, e da Portaria n. 43/2020/CGE, que instituiu o sistema para elaboração de relatório anual de controle interno para prestação de contas, bem como *prints* das telas dos sistemas desenvolvidos por aquela Controladoria, com fito de padronizar e consolidar as irregularidades e as impropriedades detectadas, evidenciando, assim, que as ações de controle já foram adotadas.

17. Tendo por base essas informações, a SGCE concluiu pelo cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00015/19, com o que, corroborou o MPC.

18. Pois bem. Da esmerada e detalhada análise técnica verifica-se que, de fato, a Superintendência de Contabilidade Estadual e a Controladoria-Geral do Estado lograram êxito no cumprimento dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00015/19.

19. A documentação apresentada demonstra a edição de ato normativo – Decreto Estadual n. 23.205/2018 e Roteiro Contábil n. 002/SUPER/SEFIN/2019, estabelecendo critérios e procedimentos quanto à realização e cancelamento de empenhos e registro contábil de despesas realizadas sem autorização contábil, bem como o estabelecimento nas rotinas de análise prévia de despesas a consolidação de irregularidades e impropriedades detectadas, para posterior encaminhamento de referidas informações a esta Corte de Contas.

20. Desta feita, com apoio nas provas contidas nos autos e, de acordo com a fundamentação expandida, acolho a manifestação técnica e ministerial, e DECIDO:

I – Considerar cumpridos os itens II e III do Acórdão APL-TC 00015/19, pela Superintendência de Contabilidade Estadual e pela Controladoria-Geral do Estado, sucessivamente;

II – Dar conhecimento desta decisão, mediante ofício, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, ao Superintendente de Contabilidade Estadual e ao Controlador Geral do Estado;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar a publicação desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Encaminhar o processo ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada e, após, cumpridas as determinações ora impostas, transitada em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1530/2019 

CATEGORIA : Prestação de Contas
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas – exercício de 2018
ASSUNTO : Dilação de Prazo
JURISDICIONADO : Fundo Estadual de Saúde -FES
RESPONSÁVEIS : Willianes Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49
 Secretário de Estado da Saúde, período de 1º.1 a 5.4.2018
 LuisEduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20 Secretário de Estado da Saúde, período de 16.4 a 31.12.2018
 Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20
 Secretário de Estado da Saúde, a partir de 1º.1 de 2019
 Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04
 Coordenador Técnico de Administração e Finanças, em 2018.
 Marco Túlio Miranda Mulin, CPF n. 220.628.822-20
 Coordenador de Planejamento Orçamento e Projetos da Gerência de Planejamento Orçamentário, em 2018.
 José Ribamar Ventura Souza, CPF n. 069.613.648-10
 Controlador Interno, em 2018
 Estefane Ferreira Estevam Marinho, CPF n. 927.647.972-49
 Responsável pela Contabilidade, em 2018

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2018. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE RONDÔNIA. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO PARCIAL. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. DETERMINAÇÃO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.

DM-0141/2020-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo requerido pelo Senhor José Ribamar Ventura Souza, CPF n. 069.613.648-10, Controlador Interno do Fundo Estadual de Saúde -FES, em 2018, para cumprimento do Mandado de Audiência n. 150/2020-1º Câmara, item I, subitem 1.6, da Decisão Monocrática DDR-73/2020 (ID 888328) proferida nos autos, por meio do Ofício n. 11883/2020/SESAU-CDI (ID 926661).

2. Sinteticamente, o servidor argumenta que a complexidade da matéria, aliada a necessidade da coleta de documentos para instruir a defesa, nada obstante o prazo concedido na Decisão Monocrática DDR-73/2020 (ID 888328), não foi possível finalizar os trabalhos para o seu cumprimento, apresentando as seguintes justificativas:

(...)

Considerando que este servidor que abaixo subescreve á época, exercício 2019 (janeiro a outubro), ocupava o cargo de Coordenador de Controle Interno/SESAU e que, em razão de nova configuração de Gestão, atualmente ocupa o cargo de Coordenador do Centro de Diagnóstico por Imagem do Estado de Rondônia - CDI/SESAU, bem como, também, está designado para a função de Assistente no Núcleo de Mandados Judiciais - NMJ/SESAU;

Considerando que foi solicitado o apoio e subsídio técnico das referidas informações com a finalidade de justificativa e defesa, para SESAU-ASTEC {EIXO-JURÍDICO}, conforme Despacho SESAU-CDI Doe. SEI nº (0012874028), Processo SEI 0036.309705/2020-34;

Considerando que a última citação já fora feita, e a contagem de prazo se iniciou, tendo sua previsão final para o dia 17 de Agosto de 2020;

Considerando que o CONTRADITÓRIO é a necessidade de que seja dada ao acusado a oportunidade de manifestar-se a respeito de todos os fatos a ele imputados e de todas as provas contra ele produzidas. Assim, dá-se à parte, o direito de manifestação;

Considerando que AMPLA DEFESA, como o próprio nome já diz, possibilita ao detentor do direito, a ter uma defesa mais abrangente, vasta, extensa, o que o torna igualitário ao de quem lhe acusa. Seria desarrazoado, alguém ser acusado por alguma coisa e não ter o direito de se defender e de recorrer, por todas as medidas mais favoráveis à pessoa;

Assim, tempestivamente, solicitamos 30 (trinta) dias de dilação de P-razo para a apresentação de tais informações, justificativas e defesa, P-Odendo ser Rrorrogado P-Or mais 15 dias, uma vez que a Equipe Técnica Multidisciplinar da / SESAU, responsável por responder tais questionamentos encontram-se defasada de servidor público, e ainda em meio aos cuidados

necessários para evitar a proliferação relativa a essa pandemia d COVID-19, bem como este servidor que abaixo subescreve não tem acesso direto as informações necessárias, e que depende de respostas, que já foram solicitadas de outros setores. internos, vez que está lotado em outra Setorial, sendo necessário o aludido P-eríodo de tempQP-ara elaboração de Relatório com ResP-ostas Conclusivas.

Concomitante a isso, a Equipe Técnica da SESAU necessita ainda, de informações de outros órgãos internos, os quais possuem um período de tempo para apresentar tais informações. LogQ, tal solicitação de dilação de P-razo se faz P-ertinente e necessária P-Or conta do gue fora acima listado. (...)

SIC

3. Diante disso, solicita dilação de prazo em mais 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), para atendimento da decisão em epígrafe.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Sem delongas, considerando plausíveis as justificativas apresentadas pelo Senhor José Ribamar Ventura Souza, CPF n. 069.613.648-10, Controlador Interno do Fundo Estadual de Saúde, em 2018, defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo, para cumprimento do Mandado de Audiência n. 150/2020-1ª Câmara, item I, subitem 1.6, da Decisão Monocrática DDR-73/2020 (ID 888328) proferida nos autos, por mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar do recebimento desta decisão, por entender que é suficiente para conclusão dos trabalhos, levando em consideração o prazo inicialmente concedido, bem como em razão de a documentação a que se alude pode e deve estar em poder do controle interno, forte nos princípios da publicidade e transparência e, ainda, porque existe um prazo constitucional, legal e regimental a ser cumprido na análise das contas, em nada se justificando seu alongamento despiciendo.

6. Diante do exposto, DECIDO:

I – DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de dilação de prazo requerido pelo Senhor José Ribamar Ventura Souza, CPF n. 069.613.648-10, Controlador Interno do Fundo Estadual de Saúde, em 2018, para cumprimento da determinação contida no item I, subitem 1.6 da Decisão Monocrática DDR-73/2020 (ID 888328) proferida nos autos, por meio do Ofício n. 11883/2020/SESAU-CDI (ID 926661)[2], concedendo-lhe o prazo de mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar do recebimento desta decisão, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo e tratar-se de matéria de exaustiva complexidade técnica.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão, o Senhor José Ribamar Ventura Souza, CPF n. 069.613.648-10, Controlador Interno do Fundo Estadual de Saúde, em 2018.

2.3 – Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, a fim de acompanhar o prazo consignado no item I deste dispositivo e, sobrevindo ou não documentação, seja o feito devolvido ao Gabinete deste Relator, para deliberação.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1955/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração contra o Acórdão n. ° 240/2020-2ª Câmara, do Processo n. ° 2.390/2019
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – CPF n. ° 301.081.959-53
ADVOGADOS: Antônio de Castro Alves Junior – OAB/RO n. ° 2.811
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. OITIVA DO MPC.

DM 0120/2020-GCJEPPM

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla contra o Acórdão n.º 240/2020-2ª Câmara, do Processo n.º 2.390/2019, de minha relatoria, com a seguinte ementa:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. ERRO DE CÁLCULO NAS CONTAS. DIMINUIÇÃO DE DÉBITO IMPUTADO E MULTA APLICADA. 1. Secretário de Estado é responsável por contratação da respectiva Secretaria Estadual, tendo, por isso, legitimidade passiva para tomada de contas especial que apura fatos relacionados com essa contratação. Teoria do Órgão. 2. O erro de cálculo nas contas impõe a correção de débito imputado e multa aplicada⁵[1].

2. Nesses embargos de declaração, a ora embargante arrazou: i) questão prejudicial; ii) questões preliminares; iii) omissão; e iv) contradição no acórdão embargado⁶[2].

3. Diante dessas razões recursais de omissão e contradição, pediu, excepcionalmente, a incidência dos efeitos infringentes aos embargos opostos, e, com isso, a modificação do acórdão embargado.

4. É o relatório.

5. Passo a fundamentar e decidir.

6. Como relatei, reitero, a embargante opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes (ou modificativos), por questões prejudicial, preliminares, omissão e contradição do acórdão embargado.

7. Em juízo de admissibilidade provisório, julgo que esses embargos de declaração apresentam os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

8. Isso porque, os embargos de declaração são cabíveis (cabimento); a embargante tem legitimidade recursal; há interesse recursal; e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito do recorrer (pressupostos recursais intrínsecos).

9. Além disso, esses embargos são tempestivos (tempestividade)⁷[3] e tem regularidade formal (pressupostos recursais extrínsecos).

10. Portanto, devem ter seu juízo de admissibilidade positivo, e, com isso, ser recebido e processado.

11. Porém, como são, os embargos de declaração, com efeitos infringentes (ou modificativos), julgo que, antes do seu juízo de mérito, deve ser dada, pela não surpresa (art. 1.023, § 2º, CPC⁸[4]), oportunidade ao MPC para manifestar-se.

12. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – **Conhecer** dos embargos de declaração opostos por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla contra o Acórdão n.º 240/2020-2ª Câmara, do Processo n.º 2.390/2019, porque presentes seus pressupostos recursais;

II – Intimar a embargante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – Encaminhe-se ao MPC para manifestação;

IV – Após, devolvam-me.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento, em especial o efeito suspensivo decorrente do conhecimento, nos termos do art. 33, § 2º, da LC n.º 154/1996, e III, encaminhando-os ao MPC.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

5[1] ID 909382, do Proc. n.º 2.390/2019.

6[2] ID 918969, deste processo.

7[3] ID 920725.

8[4] Art. 1.023. [...] ... § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01648/15– TCE-RO (eletrônico).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADOS: Carlos Cezar Guaíta - CPF nº 575.907.109-20
 Andreia Aparecida Vicentini Laurindo - CPF nº 721.206.812-87
RESPONSÁVEIS: Carlos Cezar Guaíta - CPF nº 575.907.109-20
 Andreia Aparecida Vicentini Laurindo - CPF nº 721.206.812-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DM 0118/2020-GCJEPPM

1. Retornam os presentes autos a este Gabinete para análise do requerimento de ID=922769, subscrito pelo atual Prefeito Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste, Hélio da Silva, em que solicita prorrogação de prazo para fins do pleno atendimento da DM 0029/2020-GCJEPPM (ID=863112), que reiterou o prazo de 120 dias concedido no Acórdão AC1-TC 02193/17 para cumprimento de seu item VII, que determinou aos gestores do instituto de previdência e do executivo municipal que adotassem em conjunto, medidas visando apurar a real dívida do executivo junto ao instituto e submetessem os trabalhos à apreciação do Controle Interno, para que fossem adotadas as medidas corretivas pertinentes nos dois entes e encaminhassem cópias dos procedimentos à Corte de Contas.

2. Para subsidiar o presente pleito de prorrogação perante esta Corte de Contas, o requerente argumentou que o instituto de previdência encaminhou uma Prévía de Acordo de Parcelamento com o montante de R\$ 6.786.477,64, razão pela qual o Município pretende reparcelar este débito com base nas premissas da Portaria MPS 402/2008.

3. Para tanto, informa que a Administração Municipal encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei para autorização deste reparcelamento.

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. Pois bem, consta no processo eletrônico de contas – PCe certidões exaradas pelo Departamento da 2ª Câmara, acostadas aos ID=872899 e ID=887011, consignando que a contagem do prazo teve início em 20/03/2020 e terminará em 28/08/2020, ou seja, o prazo ainda encontra-se fluindo para apresentação de manifestação.

7. Em que pese o requerente ainda ter prazo para apurar a real dívida do executivo junto ao instituto e submeter os trabalhos à apreciação do Controle Interno, para que adote as medidas corretivas pertinentes nos dois entes, nos termos do item VII do Acórdão AC1-TC 02193/17 e da DM 0029/2020-GCJEPPM (até 28/08/2020), vê-se que é insuficiente para que cumpra até o final da data fixada, pelos motivos acima expostos, motivo que leva este Relator a conceder-lhe mais 60 (sessenta) dias de prazo.

8. Dessa forma, decido:

I - Deferir o pedido do requerente prorrogando seu prazo por mais 60 (sessenta) para fins de cumprimento do item VII do Acórdão AC1-TC 02193/17 e da DM 0029/2020-GCJEPPM, a contar da data final fixada (28/08/2020).

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho.

II – Dar ciência desta decisão ao requerente, por ofício, ou na impossibilidade material de sua execução, por via eletrônica ou fac-símile, porque momento especial (*vide, v. g.*, Portarias ns. 245 e 282/2020/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do RI-TCE/RO;

III – Decorrido o prazo indicado no item I, apresentada ou não documentação ou justificativa, retomem-me os autos conclusos para deliberação.

IV - Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento, inclusive quanto à publicação.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02753/17– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo ao Processo nº 3627/13/TCE/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Raimundo Nonato Bezerra Brandão – CPF nº 183.500.112-20
RESPONSÁVEL: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO.

DM 0121/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento de débito concedido ao Sr. Raimundo Nonato Bezerra Brandão, conforme DM-GCJEPPM-TC-00336/17 (ID 494842), relativo à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00240/17, originário dos autos do processo nº 3627/2013-TCE-RO.

2. O interessado obteve a concessão do parcelamento do débito através da DM-GCJEPPM-TC-00336/17, nestes termos:

[...]

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Raimundo Nonato Bezerra Brandão (item V do Acórdão APL-TC 00240/17), no importe atualizado de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), em 31 (trinta e um) vezes de R\$ 329,03 (trezentos e vinte e nove reais e três centavos), sendo que **no valor apurado de cada parcelas incidirá, na data do pagamento, a correção monetário e os demais acréscimos legais**, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, *caput* e §§1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

[...]

3. Sendo assim, o Sr.º Raimundo Nonato Bezerra Brandão, trouxe aos autos cópia dos comprovantes de recolhimentos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCERO, na forma dos requerimentos protocolizados/ID's sob os nº 12763-17/505775, 14273-17/527270, 15919-17/547528, 16439-17/553155, 01403-18/565970, 02458-18/576262, 04101-18/589205, 05617-18/612108, 06853-18/626619, 07994-18/643955, 08460-18/651356, 09735-18/669396, 10708-18/683208, 11377-18/691523, 12191-18/701674, 00191-19/711235, 01284-19/721833, 00211-19/735857, 03083-19/752908, 03721-19/764032, 04603-19/777493, 05664-19/789042, 06457-19/798261, 07166-19/807865, 08212-19/819818, 08941-19/827621, 09840-19/840412, 00241-20/849184, 01021-20/858703, 01635-20/868202, 02560-20/891166.

4. Os recolhimentos tiveram sua análise na forma da Tabela 1 do relatório técnico (ID 922648), onde se constatou que estes ainda não foram suficientes para satisfazer o débito, pois, verifica-se que há um saldo devedor de R\$ 1.482,27 (mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), em face da aplicação da atualização monetária mais juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do *caput* do art. 8º da Resolução nº 231/2016-TCER.

5. Em razão disso, a Secretaria Geral de Controle Externo, através do Relatório Técnico (ID 922648), apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

[...]

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, opinamos no seguinte sentido:

I – Condicionar ao Senhor RAIMUNDO NONATO BEZERRA BRANDÃO, a expedição de quitação do débito (MULTA) constante do item **V do Acórdão APL-TC 240/17**, a apresentação de comprovante de recolhimento no valor de **R\$ 1.482,27** (mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos).

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. O Sr. Raimundo Nonato Bezerra Brandão obteve a concessão do parcelamento do débito da seguinte forma: No importe atualizado de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), em 31 (trinta e um) vezes de R\$ 329,03 (trezentos e vinte e nove reais e três centavos), sendo que no valor apurado de cada parcelas incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

9. Entretanto, conforme asseverado pelo Corpo Instrutivo, o pagamento das 31 (trinta e um) parcelas no valor de R\$329,03 (trezentos e vinte e nove reais e três centavos) foi efetuado sem a devida correção monetária e os demais acréscimos legais. Nesse sentido, fica condicionado ao Senhor Raimundo Nonato Bezerra Brandão a apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R\$ 1.482,27 (mil quatrocentos e oitenta e dois reais e sete centavos) em razão da aplicação da atualização monetária incidente sobre as parcelas devidas, mais juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do *caput* do art. 8º da Resolução nº 231/2016-TCER.

10. A correção monetária visa atualizar o valor da prestação pecuniária principal, integrando-a, recompondo o valor da moeda, a fim de amenizar os efeitos da inflação.

11. Já os juros de mora destinam-se a compensar o retardamento ou o inadimplemento de uma obrigação, limitado a 1% ao mês, ou 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º do CTN e art. 5º da Lei de Usura (Dec. 22.626/33).

12. Assim sendo, acolho o opinativo técnico no sentido de condicionar ao Sr.º Raimundo Nonato Bezerra Brandão, a expedição de quitação do débito relativo ao item V do Acórdão APL-TC 240/17, a apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R\$ 1.482,27 (mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), ressaltando que a correção monetária apenas recompõe o valor real da dívida e os juros moratórios representam uma penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação, necessário o seu adimplemento por parte do interessado.

13. Isto posto, determino:

I – Notificar o interessado, Sr. Raimundo Nonato Bezerra Brandão – CPF nº 183.500.112-20, via ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), para que efetue o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, do saldo devedor no valor R\$ 1.482,27 (mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Estipular, no mesmo prazo delineado no item I, para que o interessado encaminhe o comprovante a este Tribunal de Contas;

III – Alertá-lo que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IV – Advertir o interessado de que o não atendimento à determinação ensejará a expedição do respectivo título executivo e adoção das medidas administrativas e judiciais para cobrança;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Jaru**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02065/20 – TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre aumento de despesa com subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários da Prefeitura Municipal de Jaru /RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Jaru
RESPONSÁVEL: Luiz Felipe Santos da Silva – CPF 873.966.292-68.
INTERESSADO: Luiz Felipe Santos da Silva – CPF 873.966.292-68.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MPC.

DM 0123/2020-GCJEPPM

1. Tratam os autos de Consulta prevista no art. 84, do Regimento Interno, formulada pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda – SEMAPLANF, da Prefeitura Municipal de Jaru, por meio do Ofício n. 102/SEMAPLAN/20/20, (ID=926980), em que requer pronunciamento desta Corte acerca da seguinte questão:

a). “Na eventualidade de existirem obrigações que gerem aumento de despesa a serem adimplidas a partir do exercício de 2021, oriundas de legislação editada em período anterior à calamidade pública de que trata a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, como, por exemplo, o estabelecimento de valor dos subsídios de prefeitos, vice-prefeitos e secretários, haveria impedimento quanto à sua aplicabilidade, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 8º da referida lei complementar?”.

2. Essa consulta foi instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente.

3. É o relatório.

4. Passo a fundamentar e decidir.

5. O artigo 84, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe sobre a legitimidade e forma da consulta:

Art. 84. As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

6. No caso, o consulente tem legitimidade, porque é Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda – SEMAPLANF, nos termos do *caput*, do art. 84, do RI-TCE/RO.

7. Além disso, a consulta está na forma regimental, porque indica, precisa e articuladamente, o seu objeto, e é instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, nos termos do § 1º, do art. 84, do RI-TCE/RO.

8. Assim, aparentemente, cumpre, a consulta, o art. 84, § 1º, do RI-TCE/RO.

8. Assim sendo, deve, em juízo de admissibilidade provisório, ser conhecida.

9. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer da consulta do Senhor Luiz Felipe Santos da Silva – CPF 873.966.292-68, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda – SEMAPLANF, do Município de Jaru, nos termos do art. 84, do RI-TCE/RO;

II – Comunicar o consulente, conforme descrito no cabeçalho (responsável e interessado), por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – Encaminhar ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI.: 001841/2020

ASSUNTO: Acordo de Cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO)

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0386/2020-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS. INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E A COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENVOLVE TRANSFERÊNCIA MÚTUA DE TECNOLOGIAS. VIABILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO. APROVAÇÃO. FORMALIZAÇÃO.

Trata-se de procedimento administrativo inaugurado no âmbito da Corte de Contas, tendo como objetivo a formalização de Termo de Cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM-GO, cujo propósito é o “intercâmbio de informações e a cooperação técnica que envolve assuntos inerentes ao âmbito de controle externo e/ou de tecnologia da informação, visando o compartilhamento de conhecimentos e a transferência mútua de tecnologias, mediante a disponibilização de sistemas informatizados desenvolvidos pelos partícipes, bem como dos conhecimentos utilizados na sua construção e desenvolvimento, capacitação de técnicos, intercâmbio de informações, estudos e pesquisas de assuntos de interesse comum e no desenvolvimento em conjunto de soluções de interesse comum.”, conforme descrito na minuta anexada ao SEI 0219839.

Prefacialmente, registra-se nos autos o Memorando nº 29/2020/ESCON (ID 0188778), elaborado pelo Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, enviado a esta Presidência para comunicar sobre a proposta de parceria institucional para a utilização do Sistema de Gestão Educacional do TCM-GO e solicitar a análise quanto à possibilidade de concretização do Acordo de Cooperação com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Atendendo ao expediente supra, foi expedido o Ofício nº 164/2020/GABPRES/TCERO (ID 0190133) para o Presidente do TCM-GO, tratando da referida proposta de parceria institucional.

Em resposta, o TCM-GO enviou E-mail (ID 0215318) comunicando que nos termos da Resolução Administrativa nº 49/2020, de 3 de junho de 2020, o Pleno do TCM-GO autorizou a efetivação do ajuste em questão e, para tanto, solicitou o fornecimento dos dados para a confecção do Termo, pedido este deferido na sequência através do Despacho GABPRES 0215423, que também encaminhou o presente processo à Secretaria Geral de Administração - SGA para as providências necessárias à celebração do Termo de Cooperação.

Ato contínuo, foi proferido o Despacho nº 0216433/2020/SGA, encaminhando os autos à Divisão de Gestão de Convênios, Contrato e Registro de Preços – Divct para promoção da instrução processual.

Assim, a Divct enviou E-mails (ID 0216970 e 0219181) encaminhando os dados solicitados para confecção do Termo de Cooperação Técnica e solicitando informações sobre o cumprimento das condições necessárias para sua formalização.

Por sua vez, a resposta veio através do E-mail (ID 0219307), em que o TCM-GO informa que o Termo foi redigido e assinado por seu Presidente e que haviam sido enviados quatro vias para assinatura, via correio. A minuta do Termo de Cooperação Técnica foi, de igual forma, enviada mediante o Ofício nº 620/2020 (0219839).

Na sequência, foi exarado Despacho GABPRES (ID 0219840) determinando o envio dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos- Selic para conhecimento e providências cabíveis.

Logo, foi apresentada a Instrução Processual nº 101/2020/DICVT/SELIC (ID 0220387), que verificou os elementos que compõem o processo, bem como as cláusulas do acordo a ser firmado, sugerindo, por fim, o envio dos autos a Setic para conhecimento e manifestação, tendo em vista que o acompanhamento e fiscalização ficarão a cargo daquela Secretaria, conforme cláusula quinta e após, para a PGETC para que opine quanto à legalidade e possibilidade do Acordo de Cooperação. De igual forma, o mesmo encaminhamento foi dado através do Despacho nº 0220702/2020/SELIC.

Instada, a Assessoria de Tecnologia da Informação exarou o Despacho nº 0221638/2020/ATI afirmando a viabilidade técnica da Proposta para celebração de parceria institucional.

Finalmente, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas se manifestou por meio da Informação nº 93/2020/PGE/PGETC (ID 0225327), concluindo e opinando pela continuidade do procedimento administrativo, reputando viável e legítima a formalização do Termo de Cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM-GO.

É o relatório.

Pois bem. Não há controvérsia em relação à viabilidade jurídica para a celebração do Termo de Cooperação pleiteado por este Tribunal através da Escola Superior de Contas, tanto que a Selic, ATI e a PGETC se posicionaram no sentido da viabilidade técnica e do cumprimento das exigências legais para a sua efetivação.

A esse respeito, convém transcrever os argumentos invocados pela PGETC em sua esmerada manifestação, os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir (doc. 0225327):

“ 2. DA OPINIÃO

2.1. DA NATUREZA E REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

A celebração de acordo de cooperação técnico-operacional possui evidente natureza jurídica de convênio (eis que congregam partícipes com intenções comuns e paralelas). Nas relações desta natureza, predomina o regime da mútua cooperação entre os convenientes, sendo celebrado entre entidades públicas ou entre entidades públicas e privadas, para a realização de atividades de interesse comum, motivo pelo qual atrai a incidência do art. 116 da Lei n. 8.666/93.

Daí porque se reconhece uma natureza contratual, em sentido amplo, aos convênios, ainda que ausente um sinalagma específico, eis que este se presta ao adensamento da cooperação institucional, seja no âmbito intersubjetivo do federalismo, seja no contexto da harmonia entre as repartições institucionais do Poder Estatal.

Acerca do tema, oportuno observar o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: “define-se o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração”. No mesmo sentido é a valorosa lição de Hely Lopes Meirelles :

Convênio é acordo, mas não contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajusto (a obra, o serviço etc.), a outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para consecução do objeto comum, desejado por todos.

Ademais, o professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira esclarece que “a nomenclatura conferida ao instrumento jurídico não é fundamental para caracterização da sua natureza jurídica, mas, sim, o seu conteúdo (...) Os convênios aparecem na legislação, por vezes, com nomes distintos (“convênios”, “termo de parceria”, “termo de cooperação” etc.). Em determinadas hipóteses, apesar da utilização da expressão “contrato”, tais instrumentos devem ser considerados verdadeiros convênios quando o objeto retratar a busca de interesse comum”.

Registre-se, ainda, que no ordenamento estadual há expressa autorização legal para a celebração do convênio em exame. A propósito, veja-se o que dispõe o art. 98-B, caput, da LCE 154/96, com a redação conferida pela LCE 799/14:

Art. 98-B. Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a celebrar acordo de cooperação técnica, com ou sem custo financeiro, com os Tribunais de Contas do Brasil, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Estado, a Assembleia Legislativa, a Defensoria Pública, os Poderes Executivos Estadual e Municipais e demais órgãos ou entidades governamentais e, ainda, com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei Complementar n. 799/14)

Destarte, considerando que o acordo oportuniza o “intercâmbio de informações e a cooperação técnica que envolve assuntos inerentes ao âmbito de controle externo e/ou de tecnologia da informação, visando o compartilhamento de conhecimentos e a transferência mútua de tecnologias, mediante a disponibilização de sistemas informatizados desenvolvidos pelos partícipes, bem como dos conhecimentos utilizados na sua construção e desenvolvimento, capacitação de técnicos, intercâmbio de informações, estudos e pesquisas de assuntos de interesse comum e no desenvolvimento em conjunto de soluções de comum interesse” há, portanto, inequívocas razões públicas à sua celebração.

2.2. DA MOTIVAÇÃO DO ATO

No caso dos autos, a proposta de parceria institucional teve origem no próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, diante da necessidade de reformulação de processos e rotinas de trabalho da Escola Superior de Contas, não deixando qualquer dúvida quanto à existência de interesse na presente celebração.

Além disso, houve prévia análise pelo setor técnico responsável, conforme SEI 0220702, sendo possível aferir que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o acordo será revertido ao interesse público.

2.3. DO PLANO DE TRABALHO

A regra prevista no §1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, é que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, que é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenentes, e estabelecimento de diretrizes para a execução. Isso possibilitará o planejamento e fiscalização pela Administração, com o consequente alcance do resultado pretendido.

Entretanto, quanto à exigência do plano de trabalho, há doutrina pátria no sentido de que, não havendo previsão de desembolso financeiro, este é prescindível para a celebração do convênio/acordo. A propósito :

Incontestavelmente, o dispositivo só deverá ser adotado integralmente quando o convênio a ser celebrado se enquadrar no tipo de natureza financeira. Uma rápida leitura no elenco de itens do plano de trabalho obrigatório já demonstra a preocupação do legislador quanto a esse mister (o inciso IV menciona a necessidade de “plano de aplicação de recursos financeiros” e o inciso V determina a elaboração de “cronograma de desembolso”). É o que também conclui Marcos Juruena ao anotar que “as disciplinas são traçadas conforme tenham ou não os convênios natureza financeira”. Assim, não se verifica, diante da perspectiva da celebração de um convênio de colaboração (não financeiro), a necessidade do agente público vir a atender a todos os requisitos enumerados no mandamento legal[...]. Portanto, frisa-se –não obstante as regras antes delineadas terem conexão direta com convênios financeiros –que é evidente que, nos demais convênios, as mesmas devam ser adotadas apenas naquilo que for cabível. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. Comentando todos os artigos da Lei n. 8.666/93. 7. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 752)

Assim, já que o presente termo de cooperação não envolve desembolso financeiro, conforme cláusula quarta da minuta SEI 0219839, resta afastada a regra prevista no §1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93.

2.4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Além das regras acima, é importante aferir a subsunção do procedimento encartado ao disposto na lei. Consoante já exposto, a Lei n. 8.666/93 deixa fluidos os requisitos específicos para a efetivação de instrumentos com natureza de convênio, cabendo ao intérprete, dentro da análise casuística, verificar o que cabe ser exigido dos partícipes e da Administração para a efetivação da avença.

Como dito, o ato sob análise não importa em qualquer transferência financeira, fato que acarreta consequências cujo destaque se mostra relevante: 1) torna-se dispensável o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira; 2) as exigências de regularidade fiscal (art. 29 da Lei 8.666/93) também estão sujeitas à dispensa ;

Verifica-se o cumprimento dos seguintes requisitos expostos na legislação de regência, quais sejam: a) abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93); b) descrição do objeto de forma clara, precisa e suficiente, constando a especificação completa do bem a ser realizado (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93 c/c art. 116, §1º da lei 8.666/93); c) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) (art.29, I da Lei 8.666/93) SEI.0220545. Consta ainda, termo de posse do Presidente do TCMGO, acostado ao SEI 0219839.

Com isso, não resta qualquer dúvida de que o presente termo de cooperação está em harmonia com as normas legais.

3. DA MINUTADO ACORDO DE COOPERAÇÃO

No tocante à minuta do termo de cooperação técnica (SEI 0219839), verifica-se que contempla os requisitos preconizados pelos arts. 55 c/c 116 da Lei 8.666/93 (indicação dos partícipes, definição clara e precisa do objeto, forma de cooperação, execução, acompanhamento, fiscalização, vigência, alteração, publicação e foro).

Com isso, está aprovada a minuta do termo de cooperação técnica (SEI 0219839), para fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n.8.666/93.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas OPINA pela continuidade do procedimento administrativo, estando aprovada a minuta SEI (0219839), para fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, reputando-se viável e legítima formalização do Termo de Cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia -TCE/RO e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás -TCM-GO.

[...]” (destaques no original)

Assim, demonstrada a viabilidade jurídica para a celebração do almejado acordo de cooperação, aprovo a minuta do Acordo de Termo de Cooperação Técnica anexa (doc. 0219839), e, por conseguinte, determino as providências necessárias para a exata formalização dos seus termos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 342, de 14 de agosto de 2020.

Designa atribuição ao servidor.

O DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 636.886, no qual se fixou a tese de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a relevância dos desdobramentos de tal decisão para os processos de todo o Sistema Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO que não houve o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte e que a tese subjacente foi enunciada em termos gerais, não estabelecendo regras detalhadas para o regime de prescrição aplicável às Cortes de Contas;

CONSIDERANDO a importância da adoção de uma normatização uniforme pelos Tribunais de Contas brasileiros, em respeito ao princípio da segurança jurídica;

CONSIDERANDO a Portaria n. 06/2020 da ATRICON que designou Conselheiros dos Tribunais de Contas do Brasil para compor comissão encarregada de analisar o tema da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito dos Tribunais de Contas, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como propor a normatização dessa prescrição para as Cortes integrantes do Sistema de Controle Externo;

CONSIDERANDO o pedido constante do processo SEI n. 004837/2020 subscrito pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Resolve:

Art. 1º Designar o Auditor de Controle Externo, Dr. João Marcos de Araújo Braga Júnior, cadastro n. 536, para prestar assessoria à Comissão da ATRICON encarregada de analisar o tema da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito dos Tribunais de Contas, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como propor a normatização dessa prescrição para as Cortes integrantes do Sistema de Controle Externo.

Art. 2º. O servidor desempenhará esta função até a conclusão dos trabalhos da Comissão, concomitantemente com as suas demais atribuições nesta Corte de Contas.

Art. 3º. Esta Portaria vigorará no período de 5 a 31.8.2020.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº25/2020, de 18, de agosto, de 2020.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 004977/2020 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, TÉC. ADMINSTRATIVO, cadastro nº415, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.200,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 17/08/2020 a 16/09/2020.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Ressalte-se, ainda, que visando a prevenção/risco em manter os ambientes esterilizados, o numerário, excepcionalmente, e respeitando os limites impostos, pode ser utilizado para contratação de empresa especializada em esterilização/desinfecção de ambientes. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17/08/2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº26/2020, de 18, de agosto, de 2020.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 004984/2020 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Sérgio Pereira Brito, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.000,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 14/08/2020 a 30/09/2020.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, para subsidiar despesas na aquisição de hardware, software, materiais de pequena monta e prestação de serviços na área de TI, dentre outras intempestividades realizado pela SETIC. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14/08/2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA n. 01/2020/PGE/PGETC

Orienta os procedimentos referentes às prorrogações de prazo de etapas de execução, de conclusão e de entrega, nos contratos administrativos de obras e reformas, conforme art. 57, §1º, incisos II, III, IV, V e VI da Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a instituição por lei da unidade da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC), na forma do disposto no art. 106 da Lei Complementar n. 1.024/19, cuja instalação e funcionamento foram autorizados pelo Decreto n. 19.819, de 12 de maio de 2015;

CONSIDERANDO que compete aos Procuradores do Estados lotados na PGETC desempenharem a assessoria jurídica da Presidência do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no art. 7º da Lei Complementar n. 1.024/19;

CONSIDERANDO que compete à PGETC emitir pareceres ou informações em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, elaborar e visar contratos, convênios, termos aditivos, termos de rescisão, distratos, termos de acordo, termos de cooperação, termos de cessão de uso e outros instrumentos congêneres de interesse do TCE e do MPC, conforme previsão do art. 1º, I, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO e art. 1º, II, da Portaria n. 032/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Diretor da unidade coordenar as atividades da PGETC em regime de delegação do Procurador-Geral do Estado, cabendo-lhe aprovar ou avocar pareceres e informações, de qualquer matéria, desde que a importância econômica envolvida seja inferior ao definido no art. 6º, V, da Lei n. 8.666/93 (obras e serviços de grande vulto), conforme dispõem o art. 2º, I, "a", da Portaria n. 032/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016, e art. 2º, I, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO;

CONSIDERANDO que compete à PGETC e ao Procurador-Diretor editar atos, orientações e outras normas para o desempenho das funções próprias da unidade, conforme estatuem os arts. 1º, III, e 2º, II, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO e art. 2º, II, da Portaria n. 32/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016;

CONSIDERANDO que o Procurador-Diretor da PGETC poderá, nos casos repetitivos e passíveis de padronização de entendimento, propor ao Presidente do Tribunal de Contas a edição de orientação normativa para as unidades administrativas do Tribunal de Contas e que, após a aprovação, a orientação terá efeitos vinculantes, conforme previsão do art. 11 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO;

CONSIDERANDO que, quando não houver qualquer dúvida jurídica a ser solucionada no caso ou quando houver manifestação normativa da PGETC, é desnecessária a remessa dos autos para manifestação da unidade, conforme previsto no art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO

RESOLVE

Art. 1º Declarar dispensada a manifestação da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), salvo quando houver alteração do projeto ou especificações pela Administração ou relevante dúvida jurídica, aqui entendida como o questionamento sobre interpretação normativa ou elucidação de situação fática ainda não uniformizada, desde que em consonância com o Parecer Referencial n. 02/2020/PGETC e com as minutas pré-aprovadas, nas hipóteses descritas no art. 2º desta Orientação Normativa.

Art. 2º Os contratos que envolvam reformas e obras, cujos processos licitatórios originários foram examinados pela PGETC ou para os quais tenham sido utilizados os instrumentos convocatórios padronizados pré-aprovados pela setorial, admitem prorrogação de prazo de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, desde que estejam vigentes, e quando ocorra alguma das seguintes situações:

I - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

II - Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

III - Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

IV - Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis;

V - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela Lei n. 8.666/1993 desde que observados os termos da Orientação Normativa n. 02/2020/PGETC, que trata dos procedimentos de acréscimos e/ou supressões quantitativos de reformas e obras.

Art. 3º Para os casos disciplinados por esta Orientação Normativa deverão ser utilizadas as minutas de Termos Aditivos anexas e a manifestação jurídica estará dispensada mesmo quando a alteração do prazo de execução afete o prazo de vigência contratual, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I - Previsão de prorrogação no instrumento;

II - Objeto e escopo inalterados;

III - Justificativa por escrito do interesse na prorrogação dos partícipes;

IV - Manutenção das condições de habilitação, conforme art. 55, XIII da Lei n. 8.666/93, mediante apresentação:

a) Certidão negativa de débitos trabalhistas (art. 29, V, da Lei n. 8.666/93);

b) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (art. 29, IV, da Lei nº 8.666/93; FGTS, cf. art. 2º, Lei 9.012/95);

c) Certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e dívida ativa da união (art. 29, III, da Lei n. 8.666/93);

d) Certidão negativa de débito junto à Fazenda Estadual da sede da empresa (art. 29, III, da Lei n. 8.666/93);

e) Certidão negativa de débitos municipais da sede da empresa (art. 29, III, da Lei n. 8.666/93);

f) Prova de inscrição no CPF ou CNPJ (art. 29, III, da Lei n.8.666/93);

g) Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz (inciso XXXIII, do art. 7º da CF), atualizada ao tempo do aditivo;

V - Autorização da autoridade competente para prorrogação;

VI - Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial (art. 58, inciso I c/c § 2º e art. 57, § 1º, da Lei n. 8.666/93);

VII - Extrato da publicação do contrato e eventuais aditivos (art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93);

VIII - Contrato vigente;

IX - Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93, art. 60, Lei n. 4.320/64);

X - Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, II da LC n. 101/2000);

XI - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado – que se estende por mais de um exercício (art.16, I, da LC n. 101/2000);

XI - Publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art.61 da Lei nº8.666/1993.

Art. 4º Na hipótese de encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado de processo cuja manifestação jurídica se encontre dispensada nos termos desta Orientação Normativa, os autos deverão ser devolvidos imediatamente ao órgão de origem, sem resolução do mérito.

Art. 5º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA
Procurador do Estado
Diretor da PGETC

ANEXO I - MINUTAS DE TERMOS ADITIVOS PADRONIZADAS

[ESPECIFICAR O Nº DO TERMO] TERMO ADITIVO AO CONTRATO

[ESPECIFICAR O NÚMERO E ANO DO CONTRATO] (SOMENTE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA)

[ESPECIFICAR O Nº DO ADITIVO] ADITIVO AO CONTRATO Nº [ESPECIFICAR O NÚMERO E ANO DO CONTRATO] QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A [NOME DA EMPRESA]

Aos [DIAS] dias do [MÊS] de ano de [ANO], o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, doravante denominado CONTRATANTE, situado nesta cidade na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.801.221/0001-10, neste ato representado pela [CARGO DA AUTORIDADE DELEGADA], o(a) senhor(a) [NOME DA AUTORIDADE], de acordo com delegação de competência prevista [CITAR O NORMATIVO QUE DELEGOU A COMPETÊNCIA], e a empresa [NOME DA EMPRESA CONTRATADA], inscrita no CNPJ sob o nº , com [RUA E/OU AVENIDA], [NÚMERO], [BAIRRO],[CIDADE]/[RO], [CEP], representada neste ato por seu representante legal, o(a) Senhor(a) [NOME DO REPRESENTANTE], portador(a) da cédula de identidade nº [ÓRGÃO EXPEDIDOR], inscrito no CPF sob o nº , resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, cuja celebração foi autorizada em decorrência do Processo Administrativo nº [NÚMERO]/[ANO]/TCE-RO, e que se regerá pela Lei Federal nº 8.666/93, e posteriores alterações, atendidas as Cláusulas e condições que se seguem:

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens [INDICAR OS ITENS], ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

CLÁUSULA SEGUNDA – O Item [indicar o item] passa a ter a seguinte redação: "DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO - xxx. O prazo previsto para a finalização da reforma será de XXXXXXXX dias consecutivos a contar da emissão da Ordem de Serviços, esse prazo se refere à soma dos dias disponíveis para o início da obra a partir da emissão da Ordem de Serviços (xx dias), período designado para obtenção da licença de obras junto a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, mais os dias constantes no cronograma apêndice ao Projeto Básico (XXXXXXX dias)".

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA – O Item [indicar o item] passa a ter a seguinte redação: "DA VIGÊNCIA - XX. A vigência inicial do contrato será de XXX (XXXX) meses consecutivos, contados da data de sua assinatura pelas partes, podendo ser prorrogada nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93".

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho/RO, de de 201x.

(assinado eletronicamente)
[NOME DA AUTORIDADE REPRESENTANTE DO TCE- RO]
[CARGO]/TCE-RO
[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA CONTRATADA]
Representante da empresa [NOME DA EMPRESA]

O presente Termo Aditivo de Contrato foi elaborado em consonância com a Orientação Normativa nº 01/2020 da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, observada a competência descrita na Lei Complementar Estadual nº 620 de 20 de junho de 2011, sendo dispensado o visto específico do Procurador do Estado, na forma da referida Orientação.

[ESPECIFICAR O Nº DO TERMO] TERMO ADITIVO AO CONTRATO

[ESPECIFICAR O NÚMERO E ANO DO CONTRATO]

(VERSÃO COMPILADA QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO quanto ao aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela Lei n. 8.666/1993 desde que observados os termos da Orientação Normativa nº 02/2020/PGE/PGETC, que trata dos procedimentos de acréscimos e/ou supressões quantitativos de reformas e obras)

[ESPECIFICAR O Nº DO ADITIVO] ADITIVO AO CONTRATO Nº [ESPECIFICAR O NÚMERO E ANO DO CONTRATO] QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A [NOME DA EMPRESA]

Aos [DIAS] dias do [MÊS] de ano de [ANO], o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, doravante denominado CONTRATANTE, situado nesta cidade na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.801.221/0001-10, neste ato representado pela [CARGO DA AUTORIDADE DELEGADA], o(a) senhor(a) [NOME DA AUTORIDADE], de acordo com delegação de competência prevista [CITAR O NORMATIVO QUE DELEGOU A COMPETÊNCIA], e a empresa [NOME DA EMPRESA CONTRATADA], inscrita no CNPJ sob o nº , com [RUA E/OU AVENIDA], [NÚMERO], [BAIRRO], [CIDADE]/[RO], [CEP], representada neste ato por seu representante legal, o(a) Senhor(a) [NOME DO REPRESENTANTE], portador(a) da cédula de identidade nº [ÓRGÃO EXPEDIDOR], inscrito no CPF sob o nº , resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, cuja celebração foi autorizada em decorrência do Processo Administrativo nº [NÚMERO]/[ANO]/TCE-RO, e que se regerá pela Lei Federal nº 8.666/93, e posteriores alterações, atendidas as Cláusulas e condições que se seguem:

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens [INDICAR OS ITENS], ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA – O Item [INDICAR O ITEM QUE TRATA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO] passa a ter a seguinte redação: XX. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – XX. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ [DISCRIMINAR O VALOR TOTAL INICIAL], passando a ser de R\$ [DISCRIMINAR O VALOR INICIAL MAIS O VALOR A SER ACRESCENTADO], considerando os acréscimos, conforme a seguir:

2.1.1. Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ [DISCRIMINAR O VALOR A SER ADICIONADO NO CASO DE ACRÉSCIMO], conforme tabela abaixo:

[INSERIR TABELA DISCRIMINANDO OS ITENS, QUANTIDADES QUE FORAM ADICIONADOS, VALORES UNITÁRIOS, INCLUSIVE O BDI]

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

CLÁUSULA TERCEIRA – O Item [indicar o item] passa a ter a seguinte redação: "DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO - xxx. O prazo previsto para a finalização da reforma será de XXXXXXXX dias consecutivos a contar da emissão da Ordem de Serviços, esse prazo se refere à soma dos dias disponíveis para o início da obra a partir da emissão da Ordem de Serviços (xx dias), período designado para obtenção da licença de obras junto a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, mais os dias constantes no cronograma apêndice ao Projeto Básico (XXXXXXX dias)".

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUARTA – O Item [indicar o item] passa a ter a seguinte redação: "DA VIGÊNCIA - XX. A vigência inicial do contrato será de XXX (XXXX) meses consecutivos, contados da data de sua assinatura pelas partes, podendo ser prorrogada nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93".

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho/RO, de de 201x.

(assinado eletronicamente)
[NOME DA AUTORIDADE REPRESENTANTE DO TCE- RO]
[CARGO]/TCE-RO
[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA CONTRATADA]
Representante da empresa [NOME DA EMPRESA]

O presente Termo Aditivo de Contrato foi elaborado em consonância com a Orientação Normativa nº 01/2020 da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, observada a competência descrita na Lei Complementar Estadual nº 620 de 20 de junho de 2011, sendo dispensado o visto específico do Procurador do Estado, na forma da referida Orientação.

[ESPECIFICAR O Nº DO TERMO] TERMO ADITIVO AO CONTRATO

[ESPECIFICAR O NÚMERO E ANO DO CONTRATO]

(VERSÃO COMPILADA QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO quanto ao aumento e supressão concomitante das quantidades inicialmente previstas no contrato instruídas ao mesmo tempo, nos limites permitidos pela Lei n. 8.666/1993 desde que observados os termos da Orientação Normativa nº 02/2020/PGE/PGETC, que trata dos procedimentos de acréscimos e/ou supressões quantitativos de reformas e obras)

[ESPECIFICAR O Nº DO ADITIVO] ADITIVO AO CONTRATO Nº [ESPECIFICAR O NÚMERO E ANO DO CONTRATO] QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A [NOME DA EMPRESA]

Aos [DIAS] dias do [MÊS] de ano de [ANO], o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, doravante denominado CONTRATANTE, situado nesta cidade na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.801.221/0001-10, neste ato representado pela [CARGO DA AUTORIDADE DELEGADA], o(a) senhor(a) [NOME DA AUTORIDADE], de acordo com delegação de competência prevista [CITAR O NORMATIVO QUE DELEGOU A COMPETÊNCIA], e a empresa [NOME DA EMPRESA CONTRATADA], inscrita no CNPJ sob o nº , com [RUA E/OU AVENIDA], [NÚMERO], [BAIRRO], [CIDADE]/[RO], [CEP], representada neste ato por seu representante legal, o(a) Senhor(a) [NOME DO REPRESENTANTE], portador(a) da cédula de identidade nº [ÓRGÃO EXPEDIDOR], inscrito no CPF sob o nº , resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, cuja celebração foi autorizada em decorrência do Processo Administrativo nº [NÚMERO]/[ANO]/TCE- RO, e que se regerá pela Lei Federal nº 8.666/93, e posteriores alterações, atendidas as Cláusulas e condições que se seguem:

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens [INDICAR OS ITENS], ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA – O Item [INDICAR O ITEM QUE TRATA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO] passa a ter a seguinte redação: XX. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – XX. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ [DISCRIMINAR O VALOR TOTAL], passando a ser de R\$ [DISCRIMINAR O VALOR INICIAL MAIS O VALOR A SER ACRESCENTADO, E O VALOR SUPRIMIDO], considerando as supressões e os acréscimos, conforme a seguir:

2.1.1. Suprime-se do contrato o valor de R\$ [DISCRIMINAR O VALOR A SER SUBTRAÍDO NO CASO DE SUPRESSÃO], conforme tabela abaixo:

[INSERIR TABELA DISCRIMINANDO OS ITENS, QUANTIDADES QUE FORAM SUPRIMIDAS, VALORES UNITÁRIOS, INCLUSIVE O BDI]

2.1.2. Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ [DISCRIMINAR O VALOR A SER ADICIONADO NO CASO DE ACRÉSCIMO], conforme tabela abaixo:

[INSERIR TABELA DISCRIMINANDO OS ITENS, QUANTIDADES QUE FORAM SUPRIMIDAS, VALORES UNITÁRIOS, INCLUSIVE O BDI]

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

CLÁUSULA TERCEIRA – O Item [indicar o item] passa a ter a seguinte redação: “DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO - xxx. O prazo previsto para a finalização da reforma será de XXXXXX dias consecutivos a contar da emissão da Ordem de Serviços, esse prazo se refere à soma dos dias disponíveis para o início da obra a partir da emissão da Ordem de Serviços (xx dias), período designado para obtenção da licença de obras junto a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, mais os dias constantes no cronograma apêndice ao Projeto Básico (XXXXXXX dias)”.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUARTA – O Item [indicar o item] passa a ter a seguinte redação: “DA VIGÊNCIA - XX. A vigência inicial do contrato será de XXX (XXXX) meses consecutivos, contados da data de sua assinatura pelas partes, podendo ser prorrogada nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93”.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho/RO, de de 201x.

(assinado eletronicamente)
[NOME DA AUTORIDADE REPRESENTANTE DO TCE- RO]
[CARGO]/TCE-RO
[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA CONTRATADA]
Representante da empresa [NOME DA EMPRESA]

O presente Termo Aditivo de Contrato foi elaborado em consonância com a Orientação normativa nº 01/2020 da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, observada a competência descrita na Lei Complementar Estadual nº 620 de 20 de junho de 2011, sendo dispensado o visto específico do Procurador do Estado, na forma da referida Orientação.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA n. 02/2020/PGE/PGETC

Orienta os procedimentos referentes às alterações de contratos administrativos que tratem de acréscimos e/ou supressões de quantitativos já previstos em contratos de reformas e obras, conforme art. 65, I, alínea "b", da Lei n. 8.666/93.

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a instituição por lei da unidade da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC), na forma do disposto no art. 106 da Lei Complementar n. 1.024/19, cuja instalação e funcionamento foram autorizados pelo Decreto n. 19.819, de 12 de maio de 2015;

CONSIDERANDO que compete aos Procuradores do Estados lotados na PGETC desempenharem a assessoria jurídica da Presidência do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no art. 7º da Lei Complementar n. 1.024/19;

CONSIDERANDO que compete à PGETC emitir pareceres ou informações em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, elaborar e vistar contratos, convênios, termos aditivos, termos de rescisão, distratos, termos de acordo, termos de cooperação, termos de cessão de uso e outros instrumentos congêneres de interesse do TCE e do MPC, conforme previsão do art. 1º, I, da Resolução n. 212/2016/TCE- RO e art. 1º, II, da Portaria n. 032/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Diretor da unidade coordenar as atividades da PGETC em regime de delegação do Procurador-Geral do Estado, cabendo-lhe aprovar ou avocar pareceres e informações, de qualquer matéria, desde que a importância econômica envolvida seja inferior ao definido no art. 6º, V, da Lei n. 8.666/93 (obras e serviços de grande vulto), conforme dispõem o art. 2º, I, "a", da Portaria n. 032/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016, e art. 2º, I, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO;

CONSIDERANDO que compete à PGETC e ao Procurador-Diretor editar atos, orientações e outras normas para o desempenho das funções próprias da unidade, conforme estatuem os arts. 1º, III, e 2º, II, da Resolução n. 212/2016/TCE- RO e art. 2º, II, da Portaria n. 032/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016;

CONSIDERANDO que o Procurador-Diretor da PGETC poderá, nos casos repetitivos e passíveis de padronização de entendimento, propor ao Presidente do Tribunal de Contas a edição de orientação normativa para as unidades administrativas do Tribunal de Contas e que, após a aprovação, a orientação terá efeitos vinculantes, conforme previsão do art. 11 da Resolução n. 212/2016/TCERO;

CONSIDERANDO que, quando não houver qualquer dúvida jurídica a ser solucionada no caso ou quando houver manifestação normativa da PGETC, é desnecessária a remessa dos autos para manifestação da unidade, conforme previsto no art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO;

RESOLVE

Art. 1º Declarar dispensada a manifestação da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), salvo relevante dúvida jurídica, aqui entendida como o questionamento sobre interpretação normativa ou elucidação de situação fática ainda não uniformizada, desde que em consonância com o Parecer Referencial n. 02/2020/PGETC e com as respectivas minutas pré-aprovadas, na hipótese descrita no art. 2º desta Orientação Normativa.

Art. 2º Os contratos que envolvam reformas e obras, cujos processos licitatórios originários foram examinados pela PGETC ou que tenham sido utilizados os instrumentos convocatórios padronizados pré-aprovados pela setorial, poderão ser acrescidos ou suprimidos quantitativamente nos termos do art. 65, inciso I, alínea "b", da Lei n. 8.666/93, desde que estejam vigentes, devendo ser cumpridas também as seguintes disposições:

I - Demonstração de que os serviços a serem adicionados ou suprimidos estejam previstos na planilha orçamentária ou em planilha referencial de preços da Administração, e que não exista dúvida quanto ao valor;

II - Demonstração de que os valores da alteração tanto de acréscimos como de supressões não ultrapassem o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, serviços ou compras, e de 50% (cinquenta por cento) no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento para seus acréscimos;

III - Demonstração de que o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos foram calculados sobre o valor original atualizado do contrato de forma isolada, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles os limites de alteração estabelecidos no inciso anterior;

IV - Apresentação de justificativa técnica fundamentada pelo setor competente reduzida a termo, demonstrando o seguinte:

a) Superveniência dos fatos motivadores das alterações em relação à época da contratação;

b) Manutenção do desconto ofertado no momento da licitação;

c) Avaliação dos preços para cada item da planilha;

d) Verificação de que não houve antecipação indevida de execução de parcela do objeto contratual, não necessariamente para o início da obra, com a realização de ganhos injustificáveis e a maior, pelo contratado.

e) Que não houve descaracterização do objeto contratual;

f) Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

V - Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação, conforme art. 55, XIII da Lei n. 8.666/93, demonstrando o seguinte:

a) Certidão negativa de débitos trabalhistas (art. 29, V, da Lei n. 8.666/93);

b) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Art. 29, IV, da Lei n. 8.666/93; FGTS, cf. art. 2º, Lei 9.012/95);

c) Certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e dívida ativa da união (art. 29, III, da Lei n. 8.666/93);

d) Certidão negativa de débito junto à Fazenda Estadual da sede da empresa (art. 29, III, da Lei n. 8.666/93);

e) Certidão negativa de débitos municipais da sede da empresa (art. 29, III, da Lei n. 8.666/93);

f) Prova de inscrição no CPF ou CNPJ (art. 29, III, da Lei n. 8.666/93);

g) Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz. (art. 7º, XXXIII, da CF), atualizada ao tempo do aditivo;

VI - comprovação de cumprimento, por parte da Administração, das exigências relativas às normas financeiras e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante apresentação de declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas (art. 16, II, da LC n. 101/00); bem como apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado – que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, LC n.101/2000);

VII - Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei n. 8.666/93, art. 60, Lei n. 4.320/64);

VIII - Publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993;

IX - Adoção dos termos aditivos de contrato previamente aprovados pela PGETC, disponíveis no Anexo I desta Orientação.

Art. 3º Na hipótese de encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado de processo cuja manifestação jurídica se encontre dispensada nos termos desta Orientação Normativa, os autos deverão ser devolvidos imediatamente ao órgão de origem, sem resolução do mérito.

Art. 4º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA
Procurador do Estado
Diretor da PGETC

ANEXO I - MINUTAS DE TERMOS ADITIVOS PADRONIZADAS

[ESPECIFICAR O Nº DO TERMO] TERMO ADITIVO AO CONTRATO

[ESPECIFICAR O NÚMERO E ANO DO CONTRATO] (PARA ACRÉSCIMO)

[ESPECIFICAR O Nº DO ADITIVO] ADITIVO AO CONTRATO Nº [ESPECIFICAR O NÚMERO E ANO DO CONTRATO] QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A [NOME DA EMPRESA]

As [DIAS] dias do [MÊS] de ano de [ANO], o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, doravante denominado CONTRATANTE, situado nesta cidade na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.801.221/0001-10, neste ato representado pela [CARGO DA AUTORIDADE DELEGADA], o(a) senhor(a) [NOME DA AUTORIDADE], de acordo com delegação de competência prevista [CITAR O NORMATIVO QUE DELEGOU A COMPETÊNCIA], e a empresa [NOME DA EMPRESA CONTRATADA], inscrita no CNPJ sob o nº , com [RUA E/OU AVENIDA], [NÚMERO], [BAIRRO], [CIDADE]/[RO], [CEP], representada neste ato por seu representante legal, o(a) Senhor(a) [NOME DO REPRESENTANTE], portador(a) da cédula de identidade nº [ÓRGÃO EXPEDIDOR], inscrito no CPF sob o nº , resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, cuja celebração foi autorizada em decorrência do Processo Administrativo nº [NÚMERO]/[ANO]/TCE-RO, e que se regerá pela Lei Federal nº 8.666/93, e posteriores alterações, atendidas as Cláusulas e condições que se seguem:

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens [INDICAR OS ITENS], ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA – O Item [INDICAR O ITEM QUE TRATA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO] passa a ter a seguinte redação: XX. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – XX. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ [DISCRIMINAR O VALOR TOTAL INICIAL], passando a ser de R\$ [DISCRIMINAR O VALOR INICIAL MAIS O VALOR A SER ACRESCENTADO], considerando os acréscimos, conforme a seguir:

2.1.1. Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ [DISCRIMINAR O VALOR A SER ADICIONADO NO CASO DE ACRÉSCIMO], conforme tabela abaixo:

[INSERIR TABELA DISCRIMINANDO OS ITENS, QUANTIDADES QUE FORAM SUPRIMIDAS, VALORES UNITÁRIOS, INCLUSIVE O BDI]

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho/RO, de de 201x.

(assinado eletronicamente)

[NOME DA AUTORIDADE REPRESENTANTE DO TCE-RO]

[CARGO]/TCE-RO

[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA CONTRATADA]

Representante da empresa [NOME DA EMPRESA]

O presente Termo Aditivo de Contrato foi elaborado em consonância com a Orientação Normativa nº 02/2020 da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, observada a competência descrita na Lei Complementar Estadual nº 620 de 20 de junho de 2011, sendo dispensado o visto específico do Procurador do Estado, na forma do art. 1º, inciso VII da referida Orientação.

[ESPECIFICAR O Nº DO TERMO] TERMO ADITIVO AO CONTRATO

[ESPECIFICAR O NÚMERO E ANO DO CONTRATO] (PARA SUPRESSÃO)

[ESPECIFICAR O Nº DO ADITIVO] ADITIVO AO CONTRATO Nº [ESPECIFICAR O NÚMERO E ANO DO CONTRATO] QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A [NOME DA EMPRESA]

Aos [DIAS] dias do [MÊS] de ano de [ANO], o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, doravante denominado CONTRATANTE, situado nesta cidade na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.801.221/0001-10, neste ato representado pela [CARGO DA AUTORIDADE DELEGADA], o(a) senhor(a) [NOME DA AUTORIDADE], de acordo com delegação de competência prevista [CITAR O NORMATIVO QUE DELEGOU A COMPETÊNCIA], e a empresa [NOME DA EMPRESA CONTRATADA], inscrita no CNPJ sob o nº , com [RUA E/OU AVENIDA], [NÚMERO], [BAIRRO], [CIDADE]/[RO], [CEP], representada neste ato por seu representante legal, o(a) Senhor(a) [NOME DO REPRESENTANTE], portador(a) da cédula de identidade nº [ÓRGÃO EXPEDIDOR], inscrito no CPF sob o nº , resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, cuja celebração foi autorizada em decorrência do Processo Administrativo nº [NÚMERO]/[ANO]/TCE-RO, e que se regerá pela Lei Federal nº 8.666/93, e posteriores alterações, atendidas as Cláusulas e condições que se seguem:

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens [INDICAR OS ITENS], ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA – O Item [INDICAR O ITEM QUE TRATA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO] passa a ter a seguinte redação: XX. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – XX. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ [DISCRIMINAR O VALOR TOTAL], passando a ser de R\$ [DISCRIMINAR O VALOR INICIAL MENOS O VALOR A SER SUPRIMIDO], considerando as supressões, conforme a seguir:

2.1.1. Suprime-se do contrato o valor de R\$ [DISCRIMINAR O VALOR A SER SUBTRAÍDO NO CASO DE SUPRESSÃO], conforme tabela abaixo:

[INSERIR TABELA DISCRIMINANDO OS ITENS, QUANTIDADES QUE FORAM SUPRIMIDAS, VALORES UNITÁRIOS, INCLUSIVE O BDI]

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho/RO, de de 201x.

(assinado eletronicamente)
[NOME DA AUTORIDADE REPRESENTANTE DO TCE-RO]
[CARGO]/TCE-RO
[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA CONTRATADA]
Representante da empresa [NOME DA EMPRESA]

O presente Termo Aditivo de Contrato foi elaborado em consonância com a Orientação Normativa nº 02/2020 da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, observada a competência descrita na Lei Complementar Estadual nº 620 de 20 de junho de 2011, sendo dispensado o visto específico do Procurador do Estado, na forma do art. 1º, inciso VII da referida Orientação.

[ESPECIFICAR O Nº DO TERMO] TERMO ADITIVO AO CONTRATO

[ESPECIFICAR O NÚMERO E ANO DO CONTRATO] (PARA ACRÉCIMOS E SUPRESSÕES)

[ESPECIFICAR O Nº DO ADITIVO] ADITIVO AO CONTRATO Nº [ESPECIFICAR O NÚMERO E ANO DO CONTRATO] QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A [NOME DA EMPRESA]

Aos [DIAS] dias do [MÊS] de ano de [ANO], o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, doravante denominado CONTRATANTE, situado nesta cidade na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.801.221/0001-10, neste ato representado pela [CARGO DA AUTORIDADE DELEGADA], o(a) senhor(a) [NOME DA AUTORIDADE], de acordo com delegação de competência prevista [CITAR O NORMATIVO QUE DELEGOU A COMPETÊNCIA], e a empresa [NOME DA EMPRESA CONTRATADA], inscrita no CNPJ sob o nº , com [RUA E/OU AVENIDA], [NÚMERO], [BAIRRO], [CIDADE]/[RO], [CEP], representada neste ato por seu representante legal, o(a) Senhor(a) [NOME DO REPRESENTANTE], portador(a) da cédula de identidade nº [ÓRGÃO EXPEDIDOR], inscrito no CPF sob o nº , resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, cuja celebração foi autorizada em decorrência do Processo Administrativo nº [NÚMERO]/[ANO]/TCE-RO, e que se regerá pela Lei Federal nº 8.666/93, e posteriores alterações, atendidas as Cláusulas e condições que se seguem:

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens [INDICAR OS ITENS], ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA – O Item [INDICAR O ITEM QUE TRATA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO] passa a ter a seguinte redação: XX. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – XX. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ [DISCRIMINAR O VALOR TOTAL], passando a ser de R\$ [DISCRIMINAR O VALOR INICIAL MAIS O VALOR A SER ACRESCENTADO, E O VALOR SUPRIMIDO], considerando as supressões e os acréscimos, conforme a seguir:

2.1.1. Suprime-se do contrato o valor de R\$ [DISCRIMINAR O VALOR A SER SUBTRAÍDO NO CASO DE SUPRESSÃO], conforme tabela abaixo:

[INSERIR TABELA DISCRIMINANDO OS ITENS, QUANTIDADES QUE FORAM SUPRIMIDAS, VALORES UNITÁRIOS, INCLUSIVE O BDI]

2.1.2. Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ [DISCRIMINAR O VALOR A SER ADICIONADO NO CASO DE ACRÉSCIMO], conforme tabela abaixo:

[INSERIR TABELA DISCRIMINANDO OS ITENS, QUANTIDADES QUE FORAM SUPRIMIDAS, VALORES UNITÁRIOS, INCLUSIVE O BDI]

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho/RO, de de 201x.

(assinado eletronicamente)
[NOME DA AUTORIDADE REPRESENTANTE DO TCE-RO]
[CARGO]/TCE-RO
[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA CONTRATADA]
Representante da empresa [NOME DA EMPRESA]

O presente Termo Aditivo de Contrato foi elaborado em consonância com a Orientação Normativa nº 02/2020 da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, observada a competência descrita na Lei Complementar Estadual nº 620 de 20 de junho de 2011, sendo dispensado o visto específico do Procurador do Estado, na forma do art. 1º, inciso VII da referida Orientação.

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria****ATOS**

DECISÃO N. 33/2020/CG

PROCESSO SEI: 004946/2020

INTERESSADO: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

ASSUNTO: Suspensão de férias de férias exercícios 2020-1 e 2020-2.

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva [1], por meio do qual solicita suspensão de suas férias (exercícios 2020-1 e 2020-2), previamente marcadas e registradas em escala de férias dos e. membros da Corte.
2. Pois bem, considerando competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
3. Com suporte no art. 19 da Resolução n. 130/2013, o período de férias de Conselheiro e Conselheiro-Substituto poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna ou necessidade da administração.
4. Em âmbito federal, o Senado Federal aprovou o pedido de reconhecimento de calamidade pública pelo governo federal, em razão da pandemia de coronavírus, até 31 de dezembro de 2020, conforme decreto legislativo n. 6, publicado no Diário Oficial da União n. 55-C, p. 1, col. 1, edição extra, de 20 de março de 2020.
5. Segundo o governo federal, o reconhecimento do estado de calamidade pública, previsto para durar até 31 de dezembro, é necessário em razão do monitoramento permanente da pandemia de covid-19, da necessidade de elevação de gastos públicos para proteger a saúde e os empregos dos brasileiros e da perspectiva de queda de arrecadação.
6. Na seara do Estado de Rondônia, o Legislativo também aprovou projeto de decreto legislativo que reconheceu calamidade pública por conta do avanço do coronavírus, conforme pedido do chefe do Poder Executivo, v. decretos ns. 24.961/20 e 24.919/20 e 25.049/2020.
7. Nesse cenário, também fora reconhecida calamidade pública no campo municipal, como se extrai do decreto municipal n. 16.620, de 6 de abril de 2020.
8. Logo, dado o estado de calamidade pública, amplamente reconhecido pelos entes federativos, reputo que a suspensão de férias se revela possível/necessária durante este período de calamidade, uma vez que, para além dos efeitos decorrentes do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, os gestores estaduais/municipais visaram estabelecer inúmeras restrições/limitações com relação a mobilidade social como adequado freio à disseminação do coronavírus; e essas restrições à mobilidade humana esvaziaram, por sua vez, alguns dos fundamentos que norteiam o próprio instituto de férias, em especial, (a) o psicológico, que relaciona momentos de relaxamento com o equilíbrio mental; (b) o cultural, segundo o qual o espírito do trabalhador, em momentos de descontração está aberto a outras culturas; (c) o político, como mecanismo de equilíbrio da relação entre a instituição e o trabalhador; e (d) o social, que enfatiza o estreitamento do convívio familiar (o próprio convívio familiar está afetado no mais das vezes!).
9. De outra parte, cumpre apontar que do ato de suspensão de férias resultará contenção temporária de despesa, porque as vantagens pecuniárias atreladas às férias serão pagas após o encerramento do estado de calamidade pública, quando será possível promover o agendamento de férias do e. Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, para que promova o ajuste de datas necessário, ainda que ocorra acúmulo para o exercício de 2021, o que vai ao encontro da perspectiva de austeridade necessária em situações de anormalidade, das quais decorrem significativa queda na arrecadação.
10. À vista disso tudo, concluo pela razoabilidade da suspensão das férias do e. Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, à luz do estado de calamidade pública reconhecido pela União, pelo Estado de Rondônia e pelo Município de Porto Velho/RO, na forma do art. 19 da Resolução n. 130/2013, repito, segundo o qual as férias dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos poderão ser suspensas na hipótese de calamidade pública.
11. Pelo quanto exposto, defiro o pedido de suspensão das férias do e. Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, referente aos exercícios 2020-1 (20 dias) e 2020-2 (20 dias), consignando que só cessará (a suspensão) quando cessado o estado de calamidade pública em debate, momento a partir do qual será possível promover o agendamento de férias novamente.
12. De resto, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros pertinentes, e, findo o estado de calamidade pública, contate o interessado com o objetivo de agendar/organizar a sua adequada fruição de férias.
13. Publique-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Corregedor-Geral
 [1] MEMORANDO Nº 60/2020/GCSEOS (0227345) – SEI N. 004946/2020

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 3 DE MARÇO DE 2020, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
 Presentes, também, o Excelentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.
 Presente, ainda, a Procuradora do Ministério Público de contas Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.
 Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
 Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.
 Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente em exercício declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação da 1ª Câmara a Ata da 2ª Sessão Ordinária (18.2.2020), a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

- 1 - Processo-e n. 03828/18
 Responsável: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87
 Assunto: Tomada de Contas Especial
 Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Impedimento: Conselheiro PAULO CURI NETO
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Decisão: "Considerar iliquidável a vertente Tomada de Contas Especial, instaurada pela CGE-RO, com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".
- 2 - Processo-e n. 01283/18
 Responsáveis: Marlene Aparecida Covaique da Silva - CPF nº 307.673.182-34, Antônio Jorge Tenorio da Silva - CPF nº 098.712.764-00
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Decisão: "Julgar Regulares com Ressalvas, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura -RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".
- 3 - Processo-e n. 02009/19
 Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Assunto: Representação.
 Responsável: Luciana Ondei Rodrigues Silva - CPF nº 189.275.088-07
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Decisão: "Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".
- 4 - Processo-e n. 02930/19
 Responsáveis: Associação Rondoniense de Capoeira - CNPJ nº 10.573.784/0001-09, Igor Albuquerque de Novaes - CPF nº 834.781.592-53, Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15
 Assunto: Tomada de contas especial instaurada em função de irregularidades na prestação de contas do Convênio n. 313/PGE-2013, celebrado entre a Sejucel e a Associação Rondoniense de Capoeira - Arca, para a realização do projeto "Teia Rondônia 2013".
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Decisão: "Decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".
- 5 - Processo-e n. 02462/19 – (Processo Origem: 03902/18)
 Recorrente: Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento - CPF nº 792.837.992-91
 Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00413/2019 - Processo nº 03902/18/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH
 Advogado: Luana Lane Sales de Oliveira Neto - OAB n. 5312
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Decisão: "Preliminarmente, conhecer o pedido de reexame interposto pela recorrente Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento, no mérito, negando provimento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".
- 6 - Processo-e n. 02461/19 – (Processo Origem: 03902/18)
 Recorrente: Marco Antônio Cardoso Figueira - CPF nº 669.162.162-04
 Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00413/2019 - Processo nº 03902/18/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH

Advogado: Luana Lane Sales de Oliveira Neto - OAB n. 5312

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, CONHECER o Pedido de Reexame interposto pelo recorrente Marco Antônio Cardoso Figueira, no mérito, negando provimento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

7 - Processo-e n. 02460/19 – (Processo Origem: 03902/18)

Recorrente: Elissandra Brasil do Carmo - CPF nº 585.055.122-00

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00413/2019 - Processo nº 03902/18/TCE-RO.

Jurisdição: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: Preliminarmente, conhecer o pedido de reexame interposto pela recorrente Elissandra Brasil do Carmo, no mérito, negando provimento, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE

FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantenho os posicionamentos acostados aos autos, a exceção do processo 02460/19, que altero o posicionamento pelo improvimento, nos termos defendidos pelo nobre Relator".

8 - Processo-e n. 02456/19 – (Processo Origem: 03902/18)

Recorrente: Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF nº 228.955.073-68

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00413/19 - Processo nº 03902/18/TCE-RO.

Jurisdição: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo recorrente Francisco Leudo Buriti de Sousa, no mérito, dando provimento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Mantenho meu posicionamento pelo conhecimento e não provimento do recurso de Francisco Leudo Buriti, vez que o mesmo não alegou que não estava mais no cargo, e que, também, pelas razões já expostas às ilegalidades, não basta que tenha melhorado o site, é necessário que tenha adotado as medidas necessárias a dar disponibilização e publicidade de todas as informações essenciais, e isso ele não fez, razões pelas quais o Ministério Público entende que deve permanecer a multa imposta, porque, enquanto esteve no cargo, mesmo tendo sido notificado na primeira vez, e tenha melhorado a disponibilização das informações, não adotou medidas hábeis a cumprir as normas, ou seja, deixou de publicar informações essenciais, razões pelas quais deve ser penalizado na forma, mantendo-se in totum o Acórdão recorrido".

9 - Processo-e n. 01593/19

Responsável: Sidneia Dalpra Lima - CPF nº 998.256.272-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Cacaulândia, exercício de 2018, com alerta e determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

10 - Processo-e n. 02209/19 – (Processo Origem: 01466/15)

Recorrente: André Luis Weiber Chaves - CPF nº 026.785.339-48

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC2-TC 00876/18, Processo n. 01466/15/TCE-RO.

Jurisdição: Fundo Estadual de Saúde

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por André Luis Weiber Chaves, no mérito, negando provimento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

11 - Processo-e n. 02198/19 – (Processo Origem: 01466/15)

Recorrente: Willianes Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00876/18, proferido nos autos do Processo nº 01466/15/TCE-RO.

Jurisdição: Fundo Estadual de Saúde

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: Preliminarmente, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Willianes Pimentel de oliveira, no mérito, negando provimento, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

12 - Processo-e n. 02197/19 – (Processo Origem: 01466/15)

Recorrente: Álvaro Humberto Paraguassú Chaves - CPF nº 085.274.742-04

Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00876/18, proferido nos autos do Processo nº 01466/15/TCE-RO.

Jurisdição: Fundo Estadual de Saúde

Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB Nº. 6792, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Álvaro Humberto Paraguassú Chaves, no mérito, negando provimento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

13 - Processo-e n. 01869/19

Interessado: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. - CNPJ nº 96.216.429/0024-86

Assunto: Supostas irregularidades na dispensa de licitação para contrato emergencial, referente ao Processo n. 0033.183012/2019-00.

Responsável: Etelvina da Costa Rocha - CPF nº 387.147.602-15

Jurisdição: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Advogados: Mateus Fernandes Lima da Silva - OAB Nº. 9195, Fabiane Barros da Silva - OAB Nº. 4890

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, conhecer da Representação formulada por Bandolin Fornecimento de Refeições LTDA, no mérito, julgando improcedente, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

14 - Processo-e n. 03562/18 – (Apenso: 06933/17)

Responsável: Francynelle Costa Assis - CPF nº 680.613.232-49

Assunto: Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidora, no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Sérgio Araújo Pereira - OAB n. 6539

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão Monocrática n. 250/2018- GCBAA (ID 686.662), proferida no processo n. 6933/2017-TCE-RO, com imputação de débito e aplicação de multa, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

15 - Processo-e n. 02815/18

Interessado: Osmaildo da Silva - CPF nº 069.612.788-17

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Roney da Silva Costa

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Averbar o ato, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE

FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Seja considerado legal o ato de Revogação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 1, de 19.7.2019, concedido ao Sr. Osmaildo da Silva, tomando-se sem efeito o registro de aposentadoria nº 00958/2018/TCE-RO, desde a data que houve a cessação do benefício previdenciário (26.06.2019)".

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 02426/19

Interessados: Eric Anderson Dias Matos, fernanda almeida bressan - CPF nº 940.255.332-00, Keylane Ramalho de Carvalho dos Santos - CPF nº 947.292.552-91, Ana Carolina Gomes Leite - CPF nº 991.650.401-63, Lillian Martins da Silva Tabosa - CPF nº 102.959.798-79, Caciano Goncalves de Aquino Neto - CPF nº 620.727.303-68.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal os atos, com determinação de registros, recomendação e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE

FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato admissional dos servidores elencados no Anexo I do relatório técnico".

2 - Processo-e n. 00141/20

Interessada: Lurdes Aparecida Silva Gonchorowski - CPF nº 731.933.802-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.

Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE

FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato admissional da servidora Lurdes Aparecida Silva Gonchorowski."

3 - Processo-e n. 00142/20

Interessada: Aldineia Cordeiro Félix - CPF nº 003.588.382-07

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.

Responsável: Eliomar Patrício - CPF nº 456.951.802-87

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE

FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato admissional da servidora Aldineia Cordeiro Feliz Gomes".

4 - Processo-e n. 00143/20

Interessado: Jacson Miler Vidal de Souza - CPF nº 007.901.512-35

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE

FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato admissional do servidor Jacson Miler de Souza".

5 - Processo-e n. 00050/20

Interessado: Ricardo Freitas Silva - CPF nº 922.230.792-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE

FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato admissional do servidor Ricardo Freitas Silva".

6 - Processo-e n. 03028/19

Interessada: Marilene Maria dos Santos - CPF nº 349.898.972-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

7 - Processo-e n. 02960/19

Interessada: Joelma Custodio Pacheco Badra - CPF nº 204.119.102-30

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, recomendação e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

8 - Processo-e n. 03258/19

Interessada: Cleuda do Socorro Monteiro de Carvalho - CPF nº 149.584.222-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

9 - Processo-e n. 00/20

Interessada: Maria Lucila Silva do Nascimento - CPF nº 285.918.872-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, recomendação e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE

FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato que concedeu aposentadoria à sra. Maria Lucila Silva do Nascimento".

10 - Processo-e n. 00076/20

Interessada: Maria do Perpétuo Socorro Santos de Souza - CPF nº 219.890.792-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, recomendação e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE

FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato que concedeu aposentadoria à sra. Maria do Perpétuo Socorro".

11 - Processo-e n. 03004/19

Interessada: Luiza Oliveira de Assunção - CPF nº 204.039.502-44

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, recomendação e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

12 - Processo-e n. 03132/19

Interessada: Vita Aparecida Ferreira Silva - CPF nº 142.858.272-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, recomendação e demais determinações, à unanimidade nos termos do voto do Relator"

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE

FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: " Pela legalidade e registro do ato concessório da servidora Vita Aparecida Ferreira da Silva".

13 - Processo-e n. 02715/19



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br



Interessada: Nilva Aparecida Paulino Alves - CPF nº 639.194.602-78

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

14 - Processo-e n. 03032/19

Interessada: Nubelia Correia Silvestre - CPF nº 279.788.772-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

15 - Processo n. 00779/09 – (Apensos: 01574/15)

Interessada: Maria Madalena Dias da Silva - CPF nº 235.737.839-53

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

16 - Processo-e n. 03041/19

Interessado: Juceli da Silva Andrade - CPF nº 286.578.102-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, recomendação e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

17 - Processo-e n. 03126/19

Interessada: Maria das Graças Oliveira Carvalho - CPF nº 203.784.402-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

18 - Processo-e n. 03242/19

Interessada: Emercina Neri Santana - CPF nº 277.275.992-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, determinação e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

19 - Processo-e n. 00615/19

Interessada: Inelvel Lucia Dalla Costa Coppini - CPF nº 469.968.189-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - CPF nº 813.623.582-15

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE

FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato concessório da servidora Inelvel Lucia Dalla Costa".

20 - Processo-e n. 02973/19

Interessada: Antônia Teixeira de Araújo - CPF nº 420.224.102-97

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE

FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato concessório da servidora Antônia Teixeira de Araújo".

21 - Processo-e n. 03108/19

Interessada: Mavelita Engel Prestes - CPF nº 606.109.052-87

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE

FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato concessório da servidora Mavelita Engel Prestes".

22 - Processo-e n. 03275/19

Interessada: Iara Catarina Marinho - CPF nº 408.632.802-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE

FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato concessório da servidora Iara Catarina Marinho

23 - Processo-e n. 03015/19

Interessado: Adilson Lopes Pego - CPF nº 335.545.019-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, determinação e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE

FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato concessório do servidor Adilson Lopes Pego".

24 - Processo-e n. 02992/19

Interessada: Maria de Lourdes da Silva - CPF nº 341.015.272-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, determinação e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE

FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: Pela legalidade e registro do ato concessório da servidora Maria de Lourdes da Silva".

25 - Processo-e n. 02976/19

Interessada: Lucicleide Souza de Moraes Oliveira - CPF nº 192.180.442-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, determinação e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE

FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato concessório da servidora Lucicleide Souza de Moraes Oliveira".

26 - Processo-e n. 02983/19

Interessada: Glacy Gonçalves dos Santos Mainkoski - CPF nº 834.101.989-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE

FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato concessório da servidora Glacy Gonçalves dos Santos Mainkoski".

27 - Processo-e n. 02993/19

Interessado: Celio Pasco Fontoura - CPF nº 471.030.009-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE

FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato concessório do servidor Celio Pasco Fontoura".

28 - Processo-e n. 01512/19

Interessado: Nider Saraiva Bezerra - CPF nº 077.177.682-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br



29 - Processo-e n. 01841/19

Interessada: Thais Torisco Roy - CPF nº 273.314.628-90

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Dione Nascimento da Silva - CPF nº 927.634.052-15

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato com determinação de registro e determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

30 - Processo-e n. 00440/19

Interessada: Luana Ferreira da Silva Martinelli - CPF nº 040.069.212-09

Assunto: Pensão Civil

Responsável: Israel Francelino

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE

FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato concessório de pensão a Sra. Vera Lúcia de Fátima Ferreira da Silva".

31 - Processo-e n. 02358/19

Interessado: Luis Paulo Soares - CPF nº 137.903.403-59

Assunto: Pensão Civil

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato com determinação de registro e determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

32 - Processo n. 03863/14

Interessada: Elaine Cristina dos Santos Lima - CPF nº 962.451.902-15

Assunto: Pensão - Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01320/19

Interessada: Ana Maria da Silva Santos - CPF nº 113.676.362-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Cleberon Silvio de Castro - CPF nº 778.559.902-59

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Nada mais havendo a tratar, às 09h e 38min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara em Exercício

Matrícula 456

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 33/2020-DGD

No período de 09 a 15 de agosto de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 45 (quarenta e cinco) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCE (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 17 de agosto de 2020.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	41
RECURSOS	4

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02051/20	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	JURANDIR CLAUDIO D ADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02053/20	Edital de Processo Simplificado	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ADRIANO FURTUNATO	Interessado(a)
02050/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LINDINALVA CARNEIRO FELIPE	Interessado(a)
02052/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DENISLEY VICENTINO	Interessado(a)
02056/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MILBENE DE OLIVEIRA FILHA	Interessado(a)
02054/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JORGE SOARES DOS SANTOS	Interessado(a)
02058/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JUCÉLIA MICHELS CORRÊA	Interessado(a)
02062/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIENE DIAS DA SILVA	Interessado(a)
02060/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SOENIS DOS SANTOS	Interessado(a)
02069/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARMEN LUCE DE SOUZA MAILHO	Interessado(a)
02071/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ILZA PAGUNG	Interessado(a)
02080/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NICOMEDIO FERNANDES DA COSTA	Interessado(a)
02082/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EULALIA GUDE	Interessado(a)
02081/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SILAS PEREIRA	Interessado(a)
02083/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IVAN BUENO DE LIMA	Interessado(a)
02084/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GONCALINA PAULA CORREA	Interessado(a)
02087/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NATALINA ALVES CARNEIRO	Interessado(a)
02049/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE CARLOS TONINI	Interessado(a)
02055/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Theobroma	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CREUZA ISABEL THOMAZ	Interessado(a)
02088/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Buritis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BRENO SOARES DA CRUZ	Interessado(a)

	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Buritis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IRENE DA CRUZ VIEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Buritis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAFAEL DA SILVA SOARES	Interessado(a)
02057/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALEXANDRE ELI CARAZAI	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02059/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELLIS REGINA BATISTA LEAL	Interessado(a)
02063/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDUARDO GUIMARAES BORGES	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA	Interessado(a)
02068/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	Interessado(a)
02085/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEVERINO DOS RAMOS MEDEIROS FEITOSA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIELSON GOMES KRUGER	Interessado(a)
01548/20	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL	Interessado(a)
	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA DO CARMO DO PRADO	Responsável
02064/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SERGIO DIAS DE CAMARGO	Interessado(a)
02067/20	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	OMAR PIRES DIAS	PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO	Interessado(a)
02070/20	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02072/20	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02073/20	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02074/20	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02075/20	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02076/20	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

02077/20	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02078/20	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02079/20	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02089/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIEL DE JESUS MONTESSI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELSON DA SILVA NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANESSA BOTONI DA SILVA NOGUEIRA	Interessado(a)
02090/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JORGE AKIO TSUCHIYA HORINOUTI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MÔNICA KREBS BLAN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIENE DE SOUZA FONSECA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TÂNIA DE SOUZA CARVALHO	Interessado(a)
02091/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VALDENIZE LEITE DUARTE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	IULE MAGALHÃES DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JANETE QUEIROZ DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	AMANDA VICTÓRIA PESTANA CARNEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VIVIAN GABRIELA SILVA SEIXAS	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA MICHELE MAIA ROCHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JOCILENE MACEDO DA SILVA ALMEIDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ROSÂNGELA MOREIRA CURVELO DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JANAÍNA CÁSSIA BRITO DOS SANTOS SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	FERNANDA FERREIRA BARROSO MENDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ROSIMARA ARAÚJO BANDEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JÉSSICA CAMPOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	DAIANA LIMA GOMES VASCONCELOS	Interessado(a)
02092/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CRISTIANO RAMOS PEREIRA	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VAGNO GONÇALVES BARROS	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02061/20	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	OMAR PIRES DIAS	EDNEIA LUCAS CORDEIRO	Recorrente	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	OMAR PIRES DIAS	OCENI COSTA E SILVA	Recorrente	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	OMAR PIRES DIAS	VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA	Advogado(a)	DB/VN
02065/20	Consulta	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LUIZ FELIPE SANTOS DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
02086/20	Consulta	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MÁRCIO BRUNE CHRISTO	Interessado(a)	DB/VN

02066/20	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EDSON JORGE KER	Recorrente	DB/VN
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JULIANE SILVEIRA DA SILVA DE ARAÚJO MOREIRA	Advogado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Recorrente	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 17 de agosto de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade

Técnica Administrativo
Matrícula 393